

CONSELHO NACIONAL DE PROCRIAÇÃO MEDICAMENTE ASSISTIDA

(CNPMA)

ATA N.º 6/II

Ao trigésimo primeiro dia do mês de maio do ano dois mil e treze reuniu na Assembleia da República, na sala 10 das Comissões, pelas 10 horas, o Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida (CNPMA). Na reunião estiveram presentes os seguintes membros do CNPMA: Eurico Reis, Ana Henriques, Joana Mesquita Guimarães, Alberto Barros, Alexandre Quintanilha, Carlos Calhaz Jorge, Carlos Plancha, Salvador Massano Cardoso e Sérgio Castedo.

O Presidente deu início à reunião colocando à consideração dos demais presentes o seguinte projeto de ordem de trabalhos:

Ponto 1. Questões prévias

- a) Leitura, discussão e aprovação da ata da reunião anterior
- b) Leitura, discussão e aprovação da súmula da VI Reunião anual com os centros de PMA e com a SPMR
- c) Questão do encerramento da IMOCLÍNICA

Ponto 2. Análise dos pedidos de realização de DGPI formulados pela UMR do CH São João, EPE, CEIE e IVI, Lisboa

Ponto 3. Pedido de autorização do centro de PMA IVI, para tratamento de inseminação intrauterina com sémen do dador, que dispensaria DGPI e necessidade de processar in vitro o material biológico do parceiro

Ponto 4. Análise do processo de autorização de funcionamento de centro de PMA enviado pela Administração Regional de Saúde do Algarve, I.P.

Ponto 5. Decisão final sobre os pedidos de TEC com embriões doados em casais excluídos do SNS.

Ponto 6. Definição da idade limite dos parceiros masculinos de casais elegíveis para FIV/ICSI.

Ponto 7. Outros assuntos

Aprovada a proposta, o Presidente submeteu à apreciação dos demais Conselheiros a ata da reunião anterior, a qual, após análise e revisão, foi aprovada por unanimidade.

De seguida, foi apresentado o projeto de súmula da VI Reunião Anual com os centros de PMA e com a SPMR. Analisado o documento, foi aprovada por unanimidade a sua redação final, mais sendo determinado que o mesmo será publicado no *site* do CNPMA.

Ainda no mesmo ponto, o CNPMA em resposta a um pedido de audiência, recebeu em plenário o Dr. Bernardino Cristóvão, Diretor do centro de PMA IMOCLÍNICA, Investimentos Médicos, SA.

Após apresentar os cumprimentos, o Dr. Bernardino Cristóvão iniciou a exposição agradecendo a disponibilidade manifestada pelo Conselho para o receber em sede de audiência, comunicando aos Conselheiros que o centro de PMA IMOCLÍNICA irá suspender a atividade clínica a partir do dia 1 de junho de 2013 p.f.. O Diretor do centro solicitou a orientação do CNPMA, sobre o destino a dar aos dados relativos à PMA, gâmetas e embriões criopreservados.

Terminada a exposição, o CNPMA agradeceu a presença do Dr. Bernardino Cristóvão e deu por concluída a audiência, após o que debateu a situação descrita e o pedido formulado, tendo, após ponderação, deliberado responder nos seguintes termos:

“1. Como foi devidamente clarificado na audiência de V. Exa. que teve lugar na reunião plenária do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida (CNPMA) de 31 de maio de 2013, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto Regulamentar n.º 5/2008, de 11 de fevereiro, alterado e republicado pelo Decreto Regulamentar n.º 1/2010, de 26 de abril, norma essa naturalmente acolhida no Regulamento deste Conselho “Requisitos e parâmetros de funcionamento dos centros de PMA”, aprovado em 9 de maio de 2008, quando algum centro de PMA encerre a sua atividade, o responsável pelo mesmo comunicará a situação, com uma antecedência de seis meses, ao membro do Governo responsável pela área da saúde, que determinará o destino a dar aos dados relativos à PMA, gâmetas e embriões criopreservados.

Tendo em conta o texto supra transcrito, podem legitimamente suscitar-se dúvidas quanto à exata compreensão/extensão lógica desse comando legislativo, mais exatamente, se no mesmo se regula apenas o destino a dar aos dados relativos ao material genético ou se também o respeitante ao próprios gâmetas e embriões criopreservados.

O que torna não apenas igualmente legítimo mas também compreensível e pertinente o pedido de orientação formulado por V. Exa. e impõe que se proceda à necessária definição do que aí efetivamente se determina, sem prejuízo de o Poder Legislativo, se o entender conveniente e necessário, poder introduzir uma qualquer alteração àquele Decreto Regulamentar ou a qualquer outro diploma legal.

Mas, entretanto, importa responder a tão justificada pretensão, cabendo à Entidade Reguladora da área da PMA – o CNPMA – fazê-lo nos termos previstos no n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho (sendo certo que o elenco de desígnios enunciado nas várias alíneas do número 2 do mesmo, como resulta claramente da palavra “designadamente” escrita no corpo desse comando legislativo, não esgota a área de competência do Conselho).

2. Nesta conformidade, cumpre à partida recordar que, por mandato impositivo do Legislador, a interpretação de uma qualquer norma jurídica tem forçosamente que obedecer aos critérios consubstanciados nos três números do artigo 9.º do Código Civil, aos quais acrescem, para a construção do conceito “solução mais acertada”, as exigências inscritas nos artigos 335.º (proporcionalidade assente na posição que o valor ético que valida a norma e a torna em verdadeiro Direito ocupa na Hierarquia de Valores que enforma e dá consistência ao tecido social comunitário) e 334.º do mesmo Código, destacando-se neste último a atenção que é dada, em primeira linha, à boa fé e aos bons costumes (isto é, novamente e sempre, **aos valores éticos que constituem os pilares estruturantes da Comunidade, que validam as normas legais produzidas pela forma prevista na Constituição e que servem de padrão aferidor quando está em causa apreciar a adequação das condutas individuais aos padrões comportamentais reputados exigíveis à vivência em Sociedade**) - sem prejuízo de haver de atender também às finalidades económicas e sociais dos direitos em causa.

Ora, para além de nunca poder ser esquecido que, à luz do estatuído no artigo 66.º do Código Civil, gâmetas e embriões não são pessoas, e do facto de o artigo 10.º do Decreto Regulamentar n.º 5/2008, de 11 de fevereiro, alterado e republicado pelo Decreto Regulamentar n.º 1/2010, de 26 de abril, estar inserido no Capítulo III desse Decreto, cuja epígrafe é “Dados pessoais”, e no número 3 do mesmo se remeter diretamente para o número 1 no qual apenas são referidos os “dados pessoais”, o que inculca fortemente a ideia de que todos os normativos desse capítulo se referem única e exclusivamente a tal tipo de dados (v. também o que se regula nos artºs 11.º a 13.º do diploma), o que ainda mais releva é a circunstância de arrepiar a sensibilidade de um qualquer declaratório normal ou diligente bom pai - ou mãe - de família (artºs 236.º e 487.º n.º 2 do Código Civil) - constituindo essa figura (ficcional) o padrão aferidor da compatibilidade dos comportamentos individuais com aqueles valores ou princípios ético e sociais - que alguém se atreva a sequer configurar que gâmetas e embriões possam constituir apenas um conjunto de dados.

E a validade desta constatação é, para o Conselho, no mínimo, evidente e incontornável. Como o é para qualquer pessoa de Bem (mas se tal for por alguém questionado, a Constituição da República, só por si e sem necessidade do socorro dos muitos outros normativos da Lei Ordinária que abonam no mesmo sentido, será suficiente para permitir ao CNPMA demonstrar a validade intrínseca desta sua afirmação categórica).

3. Deste modo e com estes fundamentos, entende o CNPMA que a norma consubstanciada no n.º 3 do artigo 10.º do Decreto Regulamentar n.º 5/2008, de 11 de fevereiro, alterado e republicado pelo Decreto Regulamentar n.º 1/2010, de 26 de abril, não integra na sua previsão/estatuição a destinação a dar ao material genético (gâmetas e embriões) criopreservados nos centros de PMA, públicos ou privados, que venham a encerrar a sua atividade, havendo, portanto, de ser criada uma norma que obedeça aos critérios definidos no art.º 10.º do Código Civil e na qual se deverá ter em conta que, dado os muito específicos contornos materiais dos interesses em questão, em que a reserva da intimidade e a preservação da privacidade das pessoas envolvidas assume uma particular e muito significativa relevância, a intervenção dos Poderes Públicos deverá assumir uma natureza claramente subsidiária.

Daí o que a seguir se determina.

4. Dada a sensibilidade da matéria em causa, o CNPMA entende que a IMOCLÍNICA terá de, no mais curto lapso de tempo possível, comunicar aos beneficiários que detenham gâmetas e/ou embriões criopreservados a pretensão de encerramento do centro, para que os mesmos indiquem, no prazo razoável de 21 dias, se pretendem eles próprios tomar posse do seu material genético para o fazer transportar para um qualquer centro de PMA da sua escolha (assumindo os riscos inerentes ao transporte e responsabilizando-se pela adequada rotulagem e garantia da rastreabilidade), ou se, pelo contrário, aceitam a transferência para centro a indicar por V. Exa., na qualidade de Diretor do centro que vai encerrar a sua atividade.

Deve, ainda, nessa comunicação ser feita expressa referência à possibilidade, prevista nos “Requisitos e parâmetros de funcionamento dos centros de PMA”, de se proceder ao

descongelamento e eliminação de gâmetas e/ou embriões, caso seja essa a vontade das pessoas a quem foi colhido o material genético em causa, bem como será inequivocamente manifestado que a falta de resposta, nos casos em que tenha decorrido o prazo legal previsto no artigo 25.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, será interpretada como uma declaração tácita que a escolha da destinação desse material genético ficará inteiramente a cargo do Diretor do centro.

Assinala-se, para que dúvidas não se suscitem, que a manifestação de vontade que prevalecerá é a que for devidamente expressa e documentada.

Enquanto aguarda pelas respostas dos beneficiários, poderá V. Ex.ª iniciar os contactos com outros centros de PMA, públicos ou privados, para avaliar a eventual disponibilidade para a contratualização da transferência do material genético criopreservado no centro e, no que se mostre necessário mas sem prejuízo do que for determinado por Sua Ex.ª o Senhor Ministro da Saúde, dos dados relativos aos ciclos de tratamento realizados.

5. *A concluir, muito se gostaria que fosse oportunamente comunicado ao CNPMA o número exato de gâmetas e embriões criopreservados existentes neste momento no centro IMOCLÍNICA e desde que data o estão, bem como o exato destino de cada um deles.*

6. *Serão enviadas cópias do presente ofício a Sua Exa. a Senhora Deputada Presidente da Comissão de Saúde da Assembleia da República, a Sua Exa. o Senhor Ministro da Saúde, à Direção-Geral da Saúde, à Inspeção-Geral das Atividades em Saúde, à Administração Central do Sistema de Saúde e à ARS de Lisboa e Vale do Tejo (a competente face à localização da sede da IMOCLÍNICA)."*

Passando para o ponto 2 da OT, foram analisados os pedidos de realização de DGPI e rastreio de aneuploidias pré-implantação, formulados pela Unidade de Medicina da Reprodução do Centro Hospitalar de São João, EPE, pelo Centro de Estudos de Infertilidade e Esterilidade (CEIE) e pelo IVI Lisboa.

O CNPMA deliberou responder a dois dos pedidos de DGPI, formulados, respetivamente, pelo Centro Hospitalar de São João, EPE, e pelo Centro de Estudos de Infertilidade e Esterilidade (CEIE), nos seguintes moldes:

“Foi verificada a ausência do relatório do geneticista referente à consulta de aconselhamento genético com o casal, por um médico com a especialidade de Genética Médica, tal como exigem as Orientações definidas pelo CNPMA (v. capítulo D).

Deste modo, porque não estão verificados os pressupostos exigidos ao abrigo das referidas Orientações, o CNPMA, ao abrigo do n.º 3 do artigo 28.º da Lei 32/2006 de 26 de julho, indefere o pedido de autorização de realização de ciclo de PMA com DGPI em causa.

Recorda-se, contudo, que o Conselho aprovou uma lista que contém as situações para as quais, após a sua entrada em vigor (17 de maio p.p.), o pedido prévio de autorização para DGPI é dispensado.

A situação referida no pedido que se indeferiu integra essa lista de situações em que, a partir da data mencionada, é dispensado o pedido.

Não obstante, sublinha-se que continuam a constituir condições gerais obrigatoriamente exigidas para a realização de DGPI, seja qual for a indicação, a consulta prévia de aconselhamento genético com médico com a especialidade de Genética Médica e o consentimento informado, e ainda a existência de um relatório do médico com a especialidade de Genética Médica, no qual seja referida a alteração genética a pesquisar e o cumprimento de todos os restantes requisitos para DGPI.”

Passando à apreciação dos três pedidos de rastreio de aneuploidias pré-implantação formulados pelo IVI Lisboa, o Grupo de trabalho composto por Eurico Reis, Alberto Barros e Sérgio Castedo, ao abrigo do n.º 2 do artigo 28.º da Lei n.º 32/2006 de 26 de julho, propôs que os peticionados ciclos fossem autorizados, por estarem verificados os pressupostos exigidos nos artigos 4.º, n.º 2

do artigo 28.º da referida Lei, o que foi aprovado por unanimidade pelo Conselho, que deliberou responder a essa solicitação nos seguintes termos:

Estando verificados os pressupostos exigidos nos artigos 4.º, n.º 2 do artigo 28.º da referida Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, o CNPMA, ao abrigo do n.º 2 do artigo 28.º da referida Lei, autoriza a realização de ciclos de PMA com Rastreo de Aneuploidias Pré-Implantação ao casal supra referido.”

Por último, ao abrigo do n.º 3 do artigo 28.º da Lei n.º 32/2006, foi deliberado autorizar o pedido de realização de ciclo de PMA com DGPI, formulado pelo IVI Lisboa, atendendo que estão verificados os pressupostos exigidos nos artigos 4.º, n.º 2, 2.ª parte e 7.º, n.º 3 da referida Lei. Acresce ainda que o gene SMN1 para Atrofia Muscular Espinal Familiar, doença em causa no pedido em análise, será inserido na lista de situações para as quais o pedido prévio de autorização para DGPI é dispensado, atualização esta que será publicada no site do CNPMA.

Dando continuidade aos trabalhos, o CNPMA, tendo sido prestados pelo IVI os esclarecimentos determinados na reunião de 19 de abril de 2013, p.f., prosseguiu a apreciação do pedido de autorização para a realização de um tratamento de inseminação intrauterina com sémen de dador, tendo concluído o seguinte:

Por vários motivos, sendo um deles a circunstância de, na presente data, não se conjugarem, em nenhum centro português, as condições técnicas necessárias à resolução do problema do casal (processamento de material biológico de parceiro feminino seropositivo e Diagnóstico Pré-Implantação), o CNPMA considera legítimo autorizar a realização do tratamento, conforme deliberação a elaborar, que, aprovada, será oportunamente remetida ao Diretor do centro de PMA em causa.

Passando para o ponto seguinte da OT, relativo à análise do processo de autorização de funcionamento de um centro de PMA enviado pela Administração Regional de Saúde do Algarve, I.P, após debate, foi deliberado responder a essa questão nos seguintes termos:

“Em outubro de 2008, o CNPMA deliberou que, pelas intrínsecas responsabilidades inerentes ao exercício do cargo de diretor de centro de PMA, tal posição não poderá ser assumida pela mesma pessoa em mais do que um centro.

Nesta conformidade e uma vez que o Dr. Fernando Martín Sanchez, a pessoa proposta para diretor do centro “Ginemed Alvor”, é atualmente co-diretor médico em outro centro de PMA do mesmo grupo instalado em Sevilha, solicita-se a V. Exa. que esclareça os moldes em que, previsivelmente, o Dr. Fernando Martín Sanchez irá, se for aceite a pretensão agora formulada, exercer a função de diretor do centro de PMA “Ginemed Alvor”, nomeadamente no que respeita à repartição do seu tempo entre os dois centros supra referidos.”

De seguida, o CNPMA procedeu à conclusão da apreciação dos pedidos de TEC com embriões doados em casais excluídos do SNS, tendo a questão sido aprovada na generalidade, ficando o Presidente incumbido de elaborar um projeto de parecer que será oportunamente divulgado pelos centros.

Dada a complexidade da matéria inserida no ponto 6 da OT., foi aprovado por unanimidade o adiamento da definição da idade limite dos parceiros masculinos de casais elegíveis para FIV/ICSI para a próxima reunião a realizar no dia 28 de junho p.f..

No ponto “Outros assuntos” foram discutidas as seguintes matérias:

Calendário de reuniões ordinárias do CNPMA:

Sem prejuízo de eventuais reagendamentos, os membros empossados acertaram o seguinte calendário de reuniões ordinárias para o 2.º semestre de 2013:

- 28 de Junho
- 19 de Julho
- 20 de Setembro
- 1 de Novembro



- 13 de Dezembro
- 17 de Janeiro

As datas das reuniões serão publicadas no *síte* do CNPMA.

Colóquio PMA:

Conforme foi agendado na última reunião, o CNPMA irá organizar o II Colóquio de PMA na Fundação de Serralves, nos dias 20 e 21 de março de 2014 p.f. Importa proceder ao envio formal da carta convite à Comissão Parlamentar de Saúde e sugerir quais os temas e conferencistas convidados.

Foi proposto e aprovado por unanimidade, que a comissão de organização do Colóquio será constituída pelos Conselheiros Alexandre Quintanilha, Alberto Barros, Joana Mesquita Guimarães e Sérgio Castedo.

Proposta de cedência – Centro público de gâmetas de dadores terceiros do Centro Hospitalar do Porto, EPE:

Analisada a proposta de cedência do “Banco de Gâmetas do Centro Hospitalar do Porto, EPE”, submetida ao CNPMA pelo Presidente do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde do Norte, I.P., Dr. Castanheira Nunes, o Conselho deliberou responder nos seguintes termos:

“Em referência à V. comunicação de 9 de abril de 2013 e lamentando que não tenha sido fisicamente possível a ela responder com uma menor dilação temporal, dou a conhecer a V. Ex.^a que o CNPMA, na sua reunião de 31 de maio de 2013, e com base nos pressupostos já enunciados na sua Recomendação de 20 de novembro de 2009, deliberou dar parecer favorável e manifestar o seu total apoio à proposta de cedência, pelo “Banco de Gâmetas do Centro Hospitalar do Porto, EPE”, de gâmetas a centros de PMA devidamente certificados, mais considerando perfeitamente aceitável e justificado que esse banco de gâmetas repercuta nesses

outros centros de PMA os custos da sua atividade, nomeadamente com a colheita, preparação e disponibilização dos gâmetas.

Deliberou ainda o CNPMA declarar que a análise desses custos compete exclusivamente ao “Banco de Gâmetas do Centro Hospitalar do Porto, EPE” e que os mesmos terão de ser contratualizados com os centros de PMA com os quais for protocolada essa transferência de gâmetas.

Finalmente e por razão de dúvidas, solicita-se a V. Exa. que esclareça se deseja ou não que o CNPMA proceda a uma análise detalhada do conteúdo do Protocolo de cedência/colaboração e da ficha de registo das características do dador enviadas em anexo à V. comunicação de 9 de abril de 2013.”

Pedido de autorização para ministrar técnicas de PMA:

Em resposta ao pedido de autorização do Centro Hospitalar de Trás-os-Montes e Alto Douro, EPE, para ministrar exclusivamente a técnica de Procriação Medicamente Assistida (PMA) de Inseminação Artificial (IA) o CNPMA, após debate, deliberou o seguinte:

“As etapas para instrução dos processos de autorização de funcionamento dos centros de PMA foram definidas por despacho do Senhor Diretor-Geral da Saúde.

Em conformidade com o exposto, o requerimento terá de ser dirigido, primeiramente, ao Ministro da Saúde e entregue na Administração Regional de Saúde (ARS) competente. O Presidente do Conselho Diretivo da ARS, após instrução do processo, solicitará parecer ao Presidente do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida (CNPMA), enviando para o efeito cópia do respetivo processo.

Posteriormente, o Presidente do CNPMA enviará o respetivo parecer ao Presidente do Conselho Diretivo da ARS, seguindo-se os trâmites obrigatórios que V. Exa. poderá consultar no site do Programa Nacional de Saúde Reprodutiva, da Direção-Geral da Saúde.”

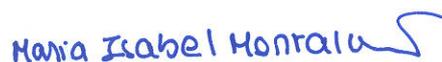
Nada mais havendo a discutir, foi encerrada a reunião, pelas 17 horas, dela se lavrando a presente ata, a qual, depois de lida e aprovada, vai ser assinada.

O Presidente do CNPMA



(Eurico Reis)

A Assessora



Maria Isabel Montalvão

(Maria Isabel Montalvão)